



**A ASCENSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DA
EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FACE AO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GOIÁS**

EDUARDA MARTINS PEIXOTO
MARIA EDUARDA SILVA RODRIGUES

GOIANÉSIA
2023

EDUARDA MARTINS PEIXOTO
MARIA EDUARDA SILVA RODRIGUES

**A ASCENSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DA
EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FACE AO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GOIÁS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de
Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de
Goianésia, como exigência parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Cristiane Ingrid de
Souza Bonfim

GOIANÉSIA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

A ASCENSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FACE AO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GOIÁS

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 03 de julho de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Professor Orientador Me. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

Professora Convidada Me. Luana de Miranda Santos

Professora Convidada Esp. Carolina Santana Martins

AGRADECIMENTOS

Em primeiro plano, agradecemos a Deus por todas as bênçãos e graças nos proporcionadas. Senhor Jesus Cristo, nossas gratidões por absolutamente tudo, até mesmo pelas adversidades que nos tornaram mais fortes e resilientes. A ti, todos os nossos mais sinceros agradecimentos.

Às nossas famílias e amigos, nossas gratulações. Vocês são dignos de todo orgulho por nós proporcionados, os méritos aqui obtidos também são de vocês. Sempre serão nosso refúgio, fortaleza e heróis. Gratidão!

Aos professores da FACEG e colegas de faculdade, obrigada por agregarem positivamente na nossa trajetória acadêmica, sempre nos lembraremos de todos vocês com amor e admiração. Nosso muito obrigado!

Agradecimentos especiais à querida Elied da Silva Paiva, chefe do Cartório Eleitoral do município de Goianésia, Goiás, e demais colegas de trabalho. Sem vocês a nossa pesquisa, especialmente a de campo, não seria possível de ser realizada de modo tão pertinente e agradável, nossas gratulações por tornarem o nosso circuito do Trabalho de Conclusão de Curso mais leve e autêntico. Para sempre, gratas!

A ASCENSÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FACE AO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GOIÁS

“THE RISE OF NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE AGREEMENT OF NON-PROSECUTION FACING THE MUNICIPALITY OF GOIANÉSIA – GOIÁS”

EDUARDA MARTINS PEIXOTO¹
MARIA EDUARDA SILVA RODRIGUES¹
CRISTIANE INGRID DE SOUZA BONFIM²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: emartinsp20@gmail.com;
meduardasilvarodrigues@outlook.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: cristiane481@hotmail.com

Resumo: O presente artigo científico trata acerca da ascensão da justiça penal negocial, realizando-se uma análise face à eficácia do acordo de não persecução penal frente ao município de Goianésia. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar se o acordo de não persecução penal se comporta eficaz ou não face ao município de Goianésia, Goiás. Já, quantos aos objetivos específicos, pretende-se analisar a justiça negocial criminal em relação à sua conceituação, aspectos históricos e princípios norteadores; observar a Lei nº 13.964 de 2019 (Lei de Pacote Anticrimes), no que diz respeito à justiça negocial e; por fim, mencionar preceitos concernentes ao acordo de não persecução penal à luz do Código de Processo Penal brasileiro. A justificativa da presente pesquisa se encontra intrínseca à sua relevância jurídica e social. A problemática se origina a partir da seguinte pergunta: O acordo de não persecução penal face ao município de Goianésia, Goiás, é eficaz? A metodologia que se apresentou mais pertinente foi a pesquisa bibliográfica, sob o viés qualitativo, além de ter sido utilizada a pesquisa descritiva, oriundas de pesquisa de campo. Os principais autores utilizados foram Faria (2020), Barbosa (2020), Rosa (2020) e Mendonça (2020). Conclui-se que o acordo de não persecução penal se apresenta eficaz no município de Goianésia, Goiás.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Criminal Negocial. Goianésia. Goiás. Eficácia.

Abstract: This scientific article deals with the rise of negotiating criminal justice, carrying out an analysis of the effectiveness of the non-prosecution agreement against the municipality of Goianésia. The general objective of the research is to demonstrate whether the criminal non-prosecution agreement behaves effectively or not in the face of the municipality of Goianésia, Goiás. As for the specific objectives, it is intended to analyze criminal negotiation justice in relation to its conceptualization, historical aspects and guiding principles; observe Law No. 13,964 of 2019 (Anti-Crime Package Law), with regard to business justice and; finally, mention precepts concerning the agreement of non-criminal prosecution in the light of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The justification for this research is intrinsic to its legal and social relevance. The problem stems from the following question: Is the non-criminal prosecution agreement with the municipality of Goianésia, Goiás, effective? The methodology that was most relevant was the bibliographical research, under the qualitative bias, in addition to having used the descriptive research, originating from field research. The main authors used were Faria (2020), Barbosa (2020), Rosa (2020) and Mendonça (2020). It is concluded that the non-criminal prosecution agreement is effective in the municipality of Goianésia, Goiás.

Keywords: Criminal Non-Prosecution Agreement. Business Criminal Justice. Goianésia. Goiás. Efficiency.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico trata acerca da ascensão da justiça penal negocial, realizando-se uma análise face à eficácia do acordo de não persecução penal frente ao município de Goianésia. Assim, assinala-se que o presente estudo busca, na prática, estabelecer apontamentos referente ao funcionamento do mecanismo de justiça criminal supracitado, delimitando-se mencionada observação nos parâmetros suscitados frente ao município em questão.

Deste modo, o atual estudo possui como objetivo geral demonstrar se o acordo de não persecução penal, ferramenta elementar da justiça negocial criminal, se comporta eficaz ou não face ao município de Goianésia, Goiás. Entretanto, quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar a justiça negocial criminal em relação à sua conceituação, aspectos históricos e princípios norteadores; observar a Lei nº 13.964 de 2019 (Lei de Pacote Anticrimes), no que diz respeito à justiça negocial e; por fim, mencionar preceitos concernentes ao acordo de não persecução penal à luz do Código de Processo Penal brasileiro.

Contudo, a justificativa da presente pesquisa se encontra intrínseca à sua relevância jurídica e social. Em relação a sua valoração jurídica, evidencia-se que ao passo que o acordo de não persecução penal ser previsto na legislação processual penal de maneira recente, referida análise é pertinente quanto a abordagem consoante ao universo do Direito, portando-se tal conteúdo significativo no que tange o esclarecimento jurídico do seu funcionamento, requisitos e condições.

Todavia, face à valoração social da temática, tem-se que o acordo de não persecução penal se estabelece como um instituto do sistema criminal que se destina à eventuais criminosos, criminosos estes que compõe a sociedade. Neste prisma, ao passo que o instituto possui como destinatário o cidadão, vislumbra-se, notoriamente, a sua relevância social.

Além disso, é válido ressaltar que a problemática da pesquisa em desenvolvimento gira em torno da seguinte indagação: O acordo de não persecução penal face ao município de Goianésia, Goiás, é eficaz?

Nesse sentido, para responder referida pergunta, a metodologia que se apresentou mais pertinente foi a pesquisa bibliográfica, com conteúdos extraídos da legislação em vigência, doutrinas jurídicas e artigos científicos que versam sobre o

tema. Neste aspecto, menciona-se que a pesquisa se perpetuou pelo viés qualitativo, além de ter sido utilizada a pesquisa descritiva, sendo ambas depreendidas por intermédio de uma pesquisa de campo. Desta maneira, os principais autores utilizados para os levantamentos seguintes foram Faria (2020), Barbosa (2020), Rosa (2020) e Mendonça (2020).

Por fim, em relação a estruturação do presente trabalho, considera-se que a ordem dos tópicos segue os objetivos acima delineados, isto é, o tópico um realizará uma abordagem pertinente a justiça negocial criminal, levando-se em consideração a sua conceituação, aspectos históricos e princípios norteadores. No entanto, no tópico dois se observará a Lei n° 13.964 de 2019 e o advento do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal pátrio e, por último, o tópico três traçará apontamentos que dizem respeito à eficácia do acordo de não persecução penal no município de Goianésia, Goiás.

1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: CONCEITO, PANORAMA HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Constata-se, inicialmente, que a justiça criminal negocial se comporta como uma alternativa importante e reiterada frente a resolução de conflitos que se perpetuam no âmbito penal (CAVALCANTE, 2019). Assim, no tocante ao conceito de justiça negocial criminal, considera-se, conforme leciona Cavalcante, que esta se refere a um (2019, p. 3): “(...) instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem cometeu uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir”.

Nesse sentido, é válido destacar que a superlotação do sistema penitenciário brasileiro se comporta como uma realidade fática no país, ao passo que as discussões sobre a potencialidade de recuperação do indivíduo que nele se insere ser alvo de inúmeras críticas e indagações acerca da sua real eficácia. Assim, depreende-se que a justiça criminal negocial pretende, além de não causar maior número de pessoas encarceradas, evitar que indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo se envolvam com reais criminosos e possam evoluir no seu caráter delitivo (CAVALCANTE, 2019).

Em paralelo, considera-se que na construção histórica da seara criminal vários eventos contribuíram para que a justiça criminal negocial surgisse como alternativa para resolver a lide penal, especialmente pela crescente de demandas que esta vertente do direito passou a ter com o decorrer dos anos (FARIA, 2020). Neste aspecto, pontua-se como marco histórico relevante face à justiça negocial a criação de novos bens jurídicos que passaram a ser tutelados pelo direito penal, cenário delineado com o advento do Estado intervencionista no final do século XX (BOZA, 2016). Nesta perspectiva, complementa Faria que (2020, p. 4):

A expansão do direito penal se caracteriza pela elaboração de novos tipos penais com o objetivo de proteger bens jurídicos coletivos, dos quais não recebiam proteção legislativa direta anteriormente e que só a partir desse movimento expansionista passou a se reconhecer a importância da tutela de tais bens por meio também do direito penal. Podem ser citados, a título de exemplo, os tipos penais destinados à proteção das relações de consumo, da ordem econômica e do meio ambiente, entre outros igualmente importantes.

Mediante ao exposto, verifica-se que ao passo que a tutela jurídica do direito penal se expandiu as demandas e lides processuais também se aumentaram, o que, por conseguinte, abriu maior espaço para a incorrência da justiça negocial criminal no Brasil (FARIA, 2020). Contudo, existem contraposições a esta expansão do direito penal, em que pese existir juristas que defendem a limitação deste âmbito legal, fundamentando tal premissa na possibilidade de se fragilizar e retirar da última *ratio*, que se comporta como o “último recurso”, o direito com maior carga punitiva do ordenamento jurídico (BOZA, 2016).

Antagônico ao aspecto negativo da expansão do direito penal supracitado, suscita-se que alguns bens jurídicos, principalmente os de caráter coletivos, passaram a necessitar da tutela penal, haja vista que uma vez que a sociedade se desenvolve e passa a ter conflitos novos e complexos, tal fenômeno merece atenção do direito penal (FARIA, 2020). À título de exemplo, menciona-se os delitos que surgiram com advento da internet, crimes estes que podem gerar grave lesividade face aos direitos do cidadão e que, portanto, devem ser tutelados pelo direito penal.

Indica-se, além disso, que a expansão do direito penal ocorreu de forma crescente não só nos países integrantes das Américas, mas de forma similar o sistema jurídico da Europa também expandiu sua tutela jurídica face à competência do direito penal, instaurando-se a nível global um movimento de acumulação de atribuições desta seara, gerando-se, por essa razão, consequências vislumbradas

nos dias atuais, como, por exemplo, a tipificação de perigo abstrato e outros inúmeros dispositivos que protegem bens jurídicos coletivos (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2017). Neste interim, corrobora Faria que (2020, p. 5):

Com isso, passou a surgir uma série de especulações sobre como seria possível atender à crescente demanda criminal, sendo que era necessária outra alternativa de resolução da lide penal, para assim tentar evitar o colapso do sistema processual. E foi dessa maneira, a partir da segunda metade do século XX, que a Justiça Penal Negocial ganhou espaço, visando alterar os espaços de conflito por espaços de consenso, acompanhando o desenvolvimento da criminalidade moderna e propondo novos métodos de combate.

Logo, notabiliza-se que a justiça negocial criminal surgiu principalmente devido a expansão do direito penal em relação aos bens jurídicos que este âmbito passou a tutelar, unindo-se à necessidade de contribuir com o sistema processual e carcerário, conforme mencionado anteriormente. Assim, indica-se que o consenso ou a justiça consensual na esfera processual penal se divide entre diversão e negociação, inferindo-se que a justiça negocial é uma espécie do gênero justiça consensual (CAVALCANTE, 2019).

Sendo assim, aduz-se que justiça consensual se estabelece frente à composição civil, suspensão condicional do processo e à transação penal, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995, online). Deste modo, contempla-se que a partir da justiça consensual se torna possível estabelecer a justiça negocial ou a diversão. Conforme Faria (2020) a diversão se correlaciona aos acordos realizados entre o acusado e o órgão acusador ou entre acusado e a vítima, o que corresponde a maior aplicabilidade da justiça consensual no Brasil.

Diferentemente, a negociação da sentença penal, conforme pontua Gomes Filho e Suxberger (2017, p. 10): “(...) é instrumentalizada no modelo do *plea bargaining* aplicado nos Estados Unidos. Esse modelo acabou inspirando outros institutos utilizados em alguns países da Europa”. Logo, vislumbra-se que a negociação no direito penal se consubstancia frente à sentença penal e por intermédio do modelo *plea bargaining*, que segundo Cardoso (2021, online):

(...) consiste em uma negociação entre acusador e acusado dentro do processo criminal, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada (*Charge Bargaining*), modificar o tipo de crime (*Fact Bargaining*) ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (*Count Bargaining*), ou ainda uma pena alternativa à prisão (*Sentence Bargaining*).

Outrossim, é relevante considerar que a aplicabilidade da negociação no direito penal se concretizou com subterfúgio em alguns princípios norteadores das leis materiais e processuais criminais. Assim sendo, tratando-se de um dos princípios basilares do direito penal e que fundamenta o acordo na justiça criminal, indica-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e o próprio Código de Processo Penal ao indicar o órgão responsável pelo ajuizamento das ações penais, salvo situações em que os legitimados são as vítimas ou pessoas legalmente autorizadas, tal propositura se torna obrigatória (CAVALCANTE, 2019).

Ressalta-se que mediante esta obrigatoriedade é que se torna possível a negociação criminal como, por exemplo, a possibilidade de se propor um acordo de não persecução penal, instituto que será à frente detalhado. Não obstante, referente ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, leciona Lima que (2015, p. 226):

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Deve-se mencionar, todavia, que as demandas processuais estão se tornando cada vez maiores, principalmente no tocante ao processo penal, tornando-se o sistema processual criminal moroso e poucas vezes verdadeiramente efetivo, constatando-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal deve passar por um novo crivo de pensamentos (CAVALCANTE, 2019). Sendo assim, outro princípio que alicerça a negociação criminal e serve como um novo parâmetro para a obrigatoriedade da ação penal diz respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

No entanto, o princípio da supremacia do interesse público já se encontra bastante presente no direito administrativo, porém, conforme os tempos hodiernos, verifica-se a necessidade de referido princípio compor também o direito processual penal, especialmente devido as possibilidades que a legislação atualmente possui para evitar o colapso do sistema processual. Assim, de acordo com Silva (2017), referido princípio é compreendido como a sobreposição do interesse público aos

demais interesses, isto é, o interesse público deve ocupar posição suprema em relação aos demais interesses.

Destarte, uma vez levada em consideração a supremacia do interesse público, questiona-se a existência da obrigatoriedade da ação penal, em que pese muitas vezes ser possível a percepção que tal obrigação vai em desencontro da valoração do interesse público. Logo, menciona-se, por exemplo, a demora da resolução de um processo, acarretando-se, por esse motivo, a prescrição, o que gera o descrédito da sociedade face ao Poder Judiciário (SILVA, 2017).

Nesse sentido, observa-se que devido a obrigatoriedade da ação penal é que surge os meios de negociação criminal, contudo, tal princípio deve ser aplicado e dosado de acordo com a supremacia do interesse público, restando assim, sob o prisma da essência destes dois princípios, fundamentação frente à negociação criminal. Sendo assim, complementa Faria que (2020, p. 7):

Ademais, se com base na supremacia do interesse público pode-se até restringir a liberdade de um indivíduo, por que não buscar meios alternativos de resolução da lide penal para satisfazer um interesse público? Além disso, nota-se uma maior prevalência da autonomia das partes. Novamente a justiça penal negocial entra em cena, estando, como demonstrado, amparada por mais um princípio de grande relevância.

Ademais, menciona-se como outro princípio norteador da negociação criminal o princípio da instrumentalidade das formas, postulado que considera o processo não um fim em si mesmo, mas um preceito que pode inaugurar uma série de finalidades mais relevantes, que uma vez sendo tais finalidades atingidas, estas não poderia ser obstaculizada ou prejudicada por algum aspecto que se porta em virtude exclusiva de preceitos interligados à formalidade (SILVA, 2017).

Assim, depreende-se que se a formalidade foi atingida com a ocorrência de alguma modalidade de dano, seja em relação às partes ou ao próprio processo, tal formalidade não se pode sobrepor a satisfação da hipotética demanda, especialmente devido a exigência da proteção dos direitos do acusado (CAVALCANTE, 2019). Além disso, realça-se que a negociação penal segue a formalidade, mas se preocupa com a efetiva resolução da demanda com um olhar extensivo ao alcance da economia processual e da celeridade dos atos. Corroborar Faria que (2020, p. 8):

A justiça penal negocial inova na sequência de atos, mas não deixa de atender o objeto da causa, muito pelo contrário, pode satisfazer essa demanda de maneira muito mais célere e mais interessante as partes.

Entretanto, considera-se como princípio basilar da negociação criminal, sem prejuízo aos já mencionados, o princípio da duração razoável do processo, princípio este presente no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1934 e afirmado pelo Pacto de São Jose da Costa Rica em 1969, sendo aderido pelo Brasil no ano de 1992 (FRANCO, 2018). Contudo, assinala-se que com a Emenda à Constituição n° 45 de 2004, referido princípio passou a possuir status de princípio constitucional e, portanto, fundamental para todos os cidadãos (BOZZA, 2016).

Assim, indica-se que a Emenda n° 45 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5° da Carta Magna, estabelecendo que (BRASIL, 1988, online): “(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo, ao passo que a negociação penal contribui para que se evite a judicialização exacerbada de litígios, tal instituto é alcançado pelo princípio da duração razoável do processo, em outras palavras, a justiça negocial criminal se comporta no sentido de se fazer alcançar o princípio em tela. Nesta perspectiva, assinala Faria que (2020, p. 11):

(...) o Estado tratando como obrigatoriedade a aplicação de seu sistema clássico de persecução penal, não possui capacidade de cumprir com seu dever constitucional de dar uma duração razoável ao processo. Com isso, deixa de respeitar a supremacia do interesse público e a dignidade da pessoa humana. Não obstante, considerando a crescente demanda de processos criminais, trata-se de incumbência do Estado buscar meios de solucionar essa problemática antes que o sistema entre em colapso total, pois tal realidade não é culpa do acusado, nem de seu advogado e menos ainda das vítimas das infrações penais.

Deste modo, observa-se que a justiça negocial, além de seguir os ensinamentos de alguns princípios, também se fixam no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de alcance de princípios de suma importância para o direito penal material e processual. Logo, a posteriori, o acordo de não persecução penal, instituto que se comporta como um dos principais mecanismos do campo da justiça negocial criminal presente no Brasil e que se verifica cada vez mais constante nas rotinas do Poder Judiciário nacional no que concerne o direito criminal.

2 LEI N° 13.964 DE 2019 E O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O acordo de não persecução penal se encontra previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (1941), sendo referido instituto inserido à legislação processual penal pela Lei nº 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). Além disso, o instituto em tela teve origem anterior à vigência da Lei de Pacote Anticrimes, ao passo que seus postulados já serem aplicados pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelecia algumas regras para a sua aplicabilidade (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Entretanto, deve-se indicar que a Resolução supracitada era eivada de vício de constitucionalidade, em que pese o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal de 1988 dispor que compete de maneira privativa à União legislar acerca de direito processual (BRASIL, 1988, online). Contudo, com a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, sanou-se a discussão referente a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público no tocante a sua constitucionalidade, findando-se as ações diretas de inconstitucionalidade exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), face a referida Resolução (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Nesse sentido, de acordo com a vigência da Lei de Pacote Anticrimes, à luz do artigo 20-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal deverá ser firmado, conforme leciona Faria (2020, p. 31):

(...) entre o Ministério Público e o acusado acompanhado de seu defensor. Após a negociação entre as partes, o acordo deve ser encaminhado ao juiz, que analisará todos os aspectos de cabimento e todas as condições estipuladas. Sendo o caso de homologação, o negócio jurídico passará a produzir seus efeitos. Trata-se, portanto, de uma espécie de benefício regrado, onde devem ser preenchidos alguns requisitos e o investigado deve cumprir certas condições com o intuito de impedir que seja instaurada uma ação penal em seu desfavor. Dentre outros benefícios destaca-se que não é gerada a reincidência ou sequer maus antecedentes, visto que se o acordo for devidamente cumprido, deve ser prolatada uma sentença declaratória de extinção da punibilidade.

Deste modo, quanto aos requisitos necessários para se ter o benefício do acordo de não persecução penal, diz respeito a sua propositura, ou seja, para se propor tal acordo o caso concreto delitivo não pode se enquadrar em situações de arquivamento da investigação, isto é, para o cabimento do instituto em análise é necessária a presença da justa causa para a propositura da inicial acusatória (BARBOSA, 2020). Assim sendo, considera-se que o acordo não poderá ser usado como uma alternativa para o não arquivamento da investigação, mas, deverá se

estabelecer como um meio alternativo de resolução de conflitos, evitando-se, desta maneira, a formalização processual (CARDOSO, 2021).

Ademais, outros requisitos para se pleitear o acordo de não persecução penal se refere a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada do fato, não ter sido o crime cometido mediante violência e grave ameaça, e a pena cominada para o delito praticado possuir pena mínima em abstrato inferior a quatro anos (BRASIL, 2019, online). Deste modo, quanto a pena mínima exigida para a propositura do acordo, o §1º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, dispõe que (BRASIL, 2019, online): “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”.

Logo, compreende-se que tais requisitos se estabelecem em virtude de uma limitação legal que possui como finalidade evitar a utilização da justiça negocial em eventos criminosos mais graves. Não obstante, ainda se tratando dos requisitos para o benefício do acordo de não persecução penal, tem-se, conforme disposição legal, que o último critério para a sua concessão se estabeleça por um viés subjetivo, sendo positivado que para a sua aplicabilidade deverá se dar por condições necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime (FARIA, 2020).

Assim, indica-se que o requisito assinalado acima é de suma relevância face as análises da eficácia do acordo de não persecução penal, ao passo que o Ministério Público pode vivenciar na prática se realmente tal medida se comporta como necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime. Assim sendo, destaca-se que referida observação será descrita à frente, tendo-se em vista a pertinência da análise no tópico subsequente.

Em paralelo aos aspectos inerentes ao surgimento e aos requisitos para a concessão do acordo de não persecução penal, torna-se relevante indicar as condições que a própria legislação traz para a sua aplicabilidade, sendo referidas condições ajustadas de maneira cumulativa e alternativa (CARDOSO, 2021). Neste aspecto, os incisos de um a cinco do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece mencionadas condições, indicando-se que para tal é necessário que o agente requerente (BRASIL, 2019, online):

(...) I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Conforme o aludido, indica-se que as condições acima destacadas representam obrigações autônomas, podendo ser cumuladas ou não, levando-se em consideração o caso concreto (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020). No entanto, em relação à condição do inciso I, pontua-se que ela traduz a reparação do dano causado pelo evento delitivo, exceto se houver a impossibilidade de fazê-lo, sendo que tal preceito se fundamenta em assegurar os direitos da vítima, o que, por conseguinte, retoma os postulados da vitimologia face ao crime, garantindo-se, além disso, que a vítima ainda busque a reparação da lesão na seara cível (ARAÚJO E BALBI, 2020).

A segunda condição, contudo, diz respeito a renúncia voluntária de bens e direitos considerados pelo Ministério Público como produto, instrumentos ou proveito do delito (BRASIL, 2019, online). Tal condição se sustenta no não enriquecimento ilícito do indivíduo praticante do crime, nesse aspecto, conforme leciona Faria (2020, p. 32): “(...) devem existir elementos contundentes que indiquem a existência desses objetos, sob pena de se criar uma condição inexecutável ou expor o investigado a um confisco de bens totalmente draconiano”.

A terceira condição, entretanto, evidencia que o investigado deverá executar serviço à comunidade ou a entidades públicas por tempo proporcional à pena mínima cominada ao crime diminuída de um a dois terços, sendo que compete ao juízo da execução determinar em que local, referidas atividades serão realizadas (LOPES JÚNIOR, 2020). Já a quarta condição estabelece que o investigado deverá pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, sendo o principal objetivo desta condição é proteger os bens jurídicos proporcionais ou semelhantes aos que sofreram lesão em razão do crime (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Ademais, a quinta e última condição diz respeito a possibilidade de o Ministério Público ter a faculdade de indicar outra condição a ser cumprida pelo investigado por período determinado, desde que compatível e proporcional ao crime que lhe é imputado (BRASIL, 2019, online). Estabelece-se, porém, que esta condição é alvo de críticas robustas, em que pese ter sido garantido uma margem de discricionariedade significativa aos membros do Parquet, o que poderá resultar em excessos e desproporcionalidade ao crime que o investigado se encontra incurso (BARBOSA, 2020). Em consonância ao aduzido, corrobora Rosa que (2020, p. 19):

Essa situação necessita de forte atuação por parte dos advogados de defesa e também de fiscalização do Poder Judiciário para que as aberrações jurídicas não prevaleçam. É verídico que a maioria dos membros do Ministério Público trabalham em busca de melhores soluções para as questões processuais penais, mas sendo o caso de um negociador que faz do acordo um campo de guerra e acabando tornando seus termos indiscutíveis, se faz necessária a atuação conjunta dos causídicos para tornarem infrutíferas as ações desse negociador, reduzindo drasticamente seus resultados.

Além disso, deve-se considerar que apesar dos requisitos e condições para a concessão do acordo de não persecução penal, existem vedações legais que proíbem a sua aplicação. Nesse sentido, destaca-se que tais vedações encontram-se dispostas no § 2º, do artigo 208-A do Código de Processo Penal, pontuando-se que tais previsões são taxativas em relação à sua aplicabilidade, o que serve de parâmetros para a não banalização da justiça negocial no território brasileiro (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Sendo assim, o dispositivo legal acima destacado estabelece que o investigado não terá direito ao acordo de não persecução penal quando for possível a aplicação da transação penal, em situações em que o investigado é reincidente, apresenta atividades delitivas habituais, de modo reiterado ou profissional, excluindo-se aquelas remotas e insignificantes, bem como quando o investigado tiver sido beneficiado por transação penal, suspensão condicional do processo ou pelo próprio acordo de não persecução penal nos cinco anos interiores ao pleito do acordo, além de não poder ser concedida em situações de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão do seu gênero (BRASIL, 2019).

Nesta perspectiva, vê-se que, assim como os limites estabelecidos pelos requisitos e condições para o benefício do acordo de não persecução penal, as

vedações dispostas pela Lei face a possibilidade de se pleitear o acordo existem para, além de restarem proporcionais às lesões e gravidade delitivas, estabelecer proteção contra a banalização da justiça penal e processual penal no que se refere as possibilidades de se beneficiar da justiça negociada na esfera criminal.

Deve-se considerar, além disso, que para a homologação do acordo de não persecução penal o juiz realizará uma audiência para a verificação da legalidade e da voluntariedade do agente em se submeter a referido instituto, tendo-se para isso oitiva do investigado na presença do seu defensor (BRASIL, 2019). Todavia, de acordo com que é disposto no § 5º da Lei nº 13.964 de 2019 (BRASIL, 2019, *online*): “Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo (...)”.

Menciona-se que para a reformulação do acordo de não persecução penal o investigado e o seu defensor deverão aceitar respectivo evento, sendo que ao ser homologado o acordo inicial ou o reformulado o juiz remeterá os autos para o Ministério Público para que se comece a execução da pena sob competência do juízo da execução (FARIA, 2020). Ainda no que se relaciona a homologação do acordo de não persecução penal, os §§ 7º e 8º da Lei de Pacote Anticrimes estabelece que (BRASIL, 2019, *online*):

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Logo, referente a recusa da homologação do acordo de não persecução penal determinada pelo juiz, caberá face à decisão interpor recurso em sentido estrito, conforme estipulado pelo art. 581, inciso XXV do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Contudo, referida disposição é alvo de críticas de alguns juristas ao considerarem que na situação de não homologação do acordo a decisão final deveria ser exarada pelo superior hierárquico do próprio Ministério Público (ROSA, 2020).

Todavia, salienta-se que se caso o acordo for devidamente homologado a vítima deverá ser informada, bem como se houver seu descumprimento, depreendendo-se que tal disposição, estabelecida no § 9º, do artigo 28-A, do Código

Processo Penal, leva em consideração os direitos inerentes às vítimas, corroborando-se os avanços da vitimologia face ao ordenamento jurídico brasileiro. Logo, no caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, estabelece-se que (BRASIL, 2019, *online*):

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Porém, nas circunstâncias em que há a celebração e a efetivação das condições estipuladas pelo acordo de não persecução penal, tal ato não será mencionado na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de se identificar o benefício deste nos últimos cinco anos, conforme prevê o inciso III, § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019). Ademais, cumprido de modo integral o acordo de não persecução penal o juízo competente decreta extinta a punibilidade do agente, constatando-se, face essas premissas, que o acordo em evidência representa, categoricamente, um instituto pertencente a justiça negocial pátria (BRASIL, 2019).

Sendo assim, deve-se realizar análises quanto a eficácia do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo-se em vista que o próprio dispositivo que o prevê mencionar que ele será aplicado desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Logo, estabelece-se que os mecanismos da justiça negocial devem resultar não somente na não persecução penal, mas também no oferecimento de veículos que de fato combatem à criminalidade, reparem as vítimas e punem, proporcionalmente, o agente do evento delitivo.

3 EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA – GOIÁS

Ao se referir à eficácia do acordo de não persecução penal, deve-se analisar, sobretudo, se as medidas estabelecidas por este instituto são efetivamente condições necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime,

requisito para a propositura do benefício analisada pelo representante do Ministério Público (MP), conforme estabelecido no final do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019, online). Deste modo, observa-se que o legislador estabeleceu um critério para propositura do benefício mediante viés subjetivo, deixando livre o representante do MP para analisar tal requisito no caso concreto e escolher se referido instituto será ou não proposto.

Neste aspecto, levando-se em consideração a competência legislada ao representante do MP frente a propositura ou não do acordo de não persecução penal e, paralelamente, objetivando-se analisar a eficácia da medida, torna-se perspicaz pesquisar os efeitos práticos do instituto em tela mediante levantamentos obtidos junto ao órgão ministerial supracitado. Nesse sentido, a fim de delimitar a pesquisa em desenvolvimento, os levantamentos sobre a eficácia do acordo de não persecução penal do presente estudo levaram em consideração informações dadas pelo representante do Ministério Público da 4ª promotoria de justiça da cidade de Goianésia, Goiás.

Assim, a eficácia do acordo de não persecução penal, conforme destacado anteriormente, deve, inicialmente, passar pelo prisma do requisito da condição necessária e suficiente para reprovação e prevenção delitiva. Desta maneira, realizada pesquisa de campo, foi questionado ao representante do Ministério Público da 4ª promotoria de Goianésia, Goiás, se há efetividade desta medida frente a quem praticou o crime, além da existência de sua capacidade de aplicar uma reprimenda estatal hábil de reprovação e prevenção da prática delituosa, obtendo-se que (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023):

Sim, pois esta Promotoria de Justiça firmou entendimento de que o valor sugerido para pagamento, após a análise de cada caso em concreto, deve ser suficiente para coibir novas práticas delituosas, não aceitando contraproposta de valor inadequado ou irrelevante que acarrete frustração ao objetivo da não persecução penal (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 2).

Nesta perspectiva, pontua-se que o acusado deverá cumprir e assumir as condições impostas de forma cumulativa ou alternativa para que o acordo de não persecução penal possa ser aplicado, conforme estabelecido no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019). Logo, depreende-se que quando o acordo é proposto, o investigado assume a responsabilidade de executar as suas

condições, que sob o olhar do Ministério Público, a depender de cada caso concreto, é necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime.

Menciona-se, além disso, que a anuência do acusado em cumprir tais condições retira dele a aplicação de uma pena, sendo esta uma das características da justiça negocial criminal no que tange o acordo de não persecução penal (CAVALCANTE, 2019). Nesse sentido, quanto a ausência de penalidade no escopo do acordo de não persecução penal, Lima leciona que (2020, p. 283): “Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade”.

Consoante ao exposto, menciona-se que, ao se tratar de pena, o Estado poderá impor de forma coercitiva o seu cumprimento, não se levando em consideração a voluntariedade ou posicionamento do condenado (LIMA, 2020). Sendo assim, quanto ao acordo de não persecução penal, o condenado se sujeita de forma voluntária para cumprir algumas condições estipuladas, condições estas diferentes da privação de liberdade, por exemplo (BRASIL, 2019).

Não obstante, ao passo que tais condições forem efetivamente cumpridas, esvazia-se o interesse processual face a persecução penal do delito que fez gerar o acordo, resultando no arquivamento do procedimento investigatório (LIMA, 2020). Deste modo, se devidamente cumpridas as condições estabelecidas pelo acordo de não persecução penal, o representante do Ministério Público deixa de ter a obrigatoriedade de oferecer denúncia face ao crime praticado, evitando-se assim a deflagração da ação penal e os consequentes trâmites processuais resultantes de sua propositura (MENDONÇA, 2020).

Nesse interim, pode-se destacar que o acordo de não persecução penal também exerce uma função contributiva face a economia processual e à minimização da sobrecarga do Ministério Público em termos de oferecimento de denúncia, resultando-se, deste modo, em consequências como combate à morosidade do Poder Judiciário e à superlotação carcerária, desde que tal acordo se comporte devidamente eficaz no campo prático no que se refere a sua contribuição ao sistema de justiça (LIMA, 2020). Assim, quanto a análise mencionada, o representante da 4ª promotoria de justiça de Goianésia, Goiás, informou que (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023):

Considerando que o número de aceitação da proposta formalizada pelo órgão é considerado baixo; e considerando o número de indiciados não localizados, pode-se dizer que não houve significativo desafogamento da sobrecarga de denúncia (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 1).

Neste aspecto, tendo-se como referencial a cidade de Goianésia - Goiás, percebe-se que devido a margem de liberdade dada pela legislação ao representante do Ministério Público no que concerne a propositura do acordo de não persecução penal, tendo este como parâmetro, conforme anteriormente constatado, ajustar as condições das medidas de forma a torná-las necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, o número de aceitação da proposta devidamente formalizada é tida como inexpressiva, resultando em um baixo desafogamento da sobrecarga de oferecimento de denúncia na cidade (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Entretanto, tal circunstância, mediante declarações do representante do Ministério Público de Goianésia – Goiás, não torna o acordo de não persecução penal ineficaz na cidade (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023). De acordo com o exposto no Anexo A, verifica-se, de modo quantitativo, os acordos de não persecuções penais propostos de janeiro de 2021 a abril de 2023 na cidade de Goianésia – Goiás. Assim, tem-se que no espaço de tempo indicado, o total de acordos formalmente propostos no município foram de 295, em que pese deste total se ter 121 recusados e 95 aceitos, além de se verificar a existência de 79 indiciados não localizados (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Pode-se inferir que a pouca aceitação da proposta formalizada pelo órgão se dá em decorrência da crença de que a sentença da ação penal desencadeada pelo crime cometido pode trazer resultados menos severos do que as condições estabelecidas pelo acordo de não persecução penal, devido a uma estratégia da defesa ou em virtude de poucas condições financeiras para cumprir as condições indicadas no acordo (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Além disso, ressalta-se que o número de investigados não localizados na cidade de Goianésia - Goiás faz com que a proposta seja impossibilitada, emanando-se, desta maneira, no oferecimento da denúncia, conforme preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal, o que corrobora a inexpressiva baixa de propositura da inicial acusatória no município em análise (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Contudo, a eficácia do acordo de não persecução penal face ao sistema de justiça em Goianésia – Goiás se estabelece, especialmente, frente a evolução processual após a instituição legal desta modalidade de justiça negocial concernente a melhora, andamento e diminuição dos processos penais em: “(...) casos de aceite e cumprimento” (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 1). Assim, menciona-se que mesmo sendo baixa a não propositura de ação penal no município de Goianésia – GO em virtude do acordo de não persecução penal, verifica-se que nos casos de sua devida formalização, aceite e cumprimento, mesmo que com pouca significância, auxilia na evolução processual que corre na vara criminal da cidade em evidência.

Além disso, deve-se mencionar que a eficácia do acordo de não persecução penal frente ao sistema de justiça de Goianésia – Goiás também se configura devido a celeridade que o processo se resolve quando há a aplicabilidade do acordo, evitando-se prescrição, decadência, ou outra causa de extinção da punibilidade que, por conseguinte, poderia gerar prejuízos processuais ou, até mesmo, a impunidade de quem praticou eventual delito (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Nesse sentido, considera-se que prescrição diz respeito a extinção da pretensão de prestar algum direito que é devido, o qual permanece existindo face à relação jurídica referente a um direito material em decorrência de um procedimento que fez originar a ação, entretanto, decadência se caracteriza pela perda efetiva de um determinado direito pela sua não efetivação dentro do prazo estipulado (LOPES JUNIOR, 2020).

Ainda nesse sentido, tal eficácia também é vista no município no tocante à dispensa de maiores esforços do Ministério Público quando se trata de crimes mais gravosos e que exigem, inexoravelmente, a ação penal (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Ademais, pontua-se que os fundos arrecadados pelas condições estabelecidas no acordo de não persecução penal em Goianésia – Goiás, são direcionados para órgãos públicos que necessitam de verbas para implantações de melhorias e ajustes, como por exemplo, sistema penitenciário e bombeiros militar, o que traduz que referido instituto é eficaz no que tange seus aspectos de políticas

criminais e sociais frente ao município em verificação (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Entretanto, em relação a não aplicabilidade de pena ofertada pelo acordo de não persecução penal, principalmente de sua não possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, menciona-se, à luz de Foucault (2007), que o sistema prisional recebe um infrator, transformando-o posteriormente em delinquente, exercendo um papel de “fábrica de criminosos” o que, por conseguinte, resulta na reincidência. Nesse aspecto, tendo-se em vista o problema da superlotação carcerária e da reincidência criminosa, indica-se que o acordo de não persecução penal na cidade de Goianésia – Goiás contribui para a melhoria dessas duas problemáticas (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO).

Em consonância ao exposto, considera-se que o acordo de não persecução penal, ao retirar a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, evita a superlotação carcerária e a reincidência no município em análise, além disso, serve para antecipar uma resposta estatal que poderia ser até mesmo extinta ou impossibilitada em decorrência do tempo, gerando-se assim uma aplicabilidade de condições com caráter repressivo e preventivo da prática delituosa, corroborando-se, portanto, na eficácia do instituto face a luta contra impunidade deflagrada pelo sistema jurídico de Goianésia – Goiás (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Cumpra-se ressaltar que o adiantamento da resposta estatal oferecido pelo acordo de não persecução penal, além de evitar a reincidência e a superlotação carcerária no município de Goianésia – GO, também favorece para que os eventos criminosos não resembram impunes, como assinalado acima. Neste prisma, frente aos crimes que se sujeitam com maior recorrência ao acordo de não persecução penal na cidade supracitada, conforme a 4ª promotoria de justiça, tem-se (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 1):

Crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 5 anos, entre eles destacamos os seguintes com maior incidência: - Crimes previstos no Código Penal (estelionato, furto simples, furto qualificado, receptação, desacato, apropriação indébita, etc.); - Crimes do Estatuto do Desarmamento (posse, porte, disparo); - Crimes ambientais (desmatamento, por exemplo); - Crimes previstos no Código de Trânsito (embriaguez, lesão corporal culposa, homicídio culposo).

Sendo assim, verifica-se que o acordo face aos crimes acima descritos evitam o encarceramento dos indivíduos que os praticam, o que, conseqüentemente,

resulta na eficácia do instituto frente a questão da superlotação no sistema penitenciário, da reincidência e da ausência de impunidade no que tange o município de Goianésia – Goiás.

Assim, tem-se que o acordo de não persecução penal causa impactos na sociedade por ter consequências em suas diversas vertentes, conforme aludido, assim, em relação aos impactos face à população de Goianésia, os reflexos sociais do instituto, de acordo com a 4ª promotoria de justiça do município objeto de averiguações (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023, p. 1): “(..) são tímidos, porém é inegável a melhoria em estrutura e funcionalidade das entidades beneficiadas com a destinação desses recursos”.

Nesses termos, vê-se que os recursos levantados pelas condições do acordo de não persecução penal ao ser revestidos aos órgãos públicos e, portanto, direcionados à população, demonstram a eficácia da medida no viés social na cidade de Goianésia – Goiás (GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

Logo, vislumbra-se, segundo os levantamentos realizados no Ministério Público de Goianésia - Goiás, que o acordo de não persecução penal gera efeitos frente seguimentos importantes das ciências criminais, além de impactar em critérios de cunho social ao deflagrar consequências à sociedade goianesiense, abrindo-se espaço, portanto, à discussão de sua eficácia no município, identificando, a partir da pesquisa realizada junto ao órgão da cidade em destaque, que o acordo de não persecução penal em Goianésia – Goiás, de modo geral, porta-se eficaz em seus diversos alcances, ou seja, dirija-se efetivamente à reprovação e prevenção do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que devido o acordo de não persecução penal se comportar como um mecanismo da justiça criminal negocial, este instrumento de política criminal se estabelece de modo a evitar o encarceramento de quem cometeu uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir. Nesse sentido, constata-se que o acordo de não persecução criminal se estabelece no artigo 28-A

do Código de Processo Penal de 1941, contudo, referido instituto foi inserido à legislação processual penal pela Lei nº 13.964 de 2019, isto é, pela Lei Pacote Anticrime.

Não obstante, em relação a eficácia do acordo de não persecução penal, pode-se concluir que para realizar a análise mencionada se deve observar, principalmente, se as medidas estabelecidas por este instituto são efetivamente condições necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, como esculpido no artigo 28-A do Código de Processo Penal que versa sobre tal ferramenta inerente às ciências criminais.

Nesta perspectiva, arremata-se frente a análise da eficácia do acordo de não persecução penal, tendo-se como parâmetro o município de Goianésia – Goiás, concluir, levando-se em consideração a competência legislada ao representante do Ministério Público frente a propositura ou não do acordo de não persecução penal, que restou imprescindível pesquisar os efeitos práticos do instituto em tela mediante levantamentos obtidos junto ao órgão ministerial supracitado do município configurado como objeto de estudo da atual pesquisa.

Nesse sentido, considerando as informações obtidas pelo representante do Ministério Público da 4ª promotoria de justiça da cidade de Goianésia, Goiás, que o acordo de não persecução penal se mostra eficaz no município mencionado, em que pese a promotoria de justiça pesquisada firmar entendimento de que o valor sugerido para pagamento, após a análise de cada caso fático, deve ser suficiente para coibir novas práticas delituosas, não aceitando, porém, contraproposta de valor inadequado ou insignificante que acarrete frustração ao objetivo da não persecução penal, ou seja, que não se comporte efetivamente perspicaz face à reprovação e prevenção do crime.

Além disso, deve-se concluir, muito embora o número de aceitação da proposta formalizada pelo órgão do município de Goianésia - Goiás ser considerado baixo, além de o número de indiciados não localizados serem expressivos, não havendo significativo desafogamento da sobrecarga de denúncia, que há eficácia da medida frente ao sistema de justiça criminal da cidade, haja vista nos casos de aceite e cumprimento referido mecanismo se mostrar contributivo frente à evolução processual que corre na vara criminal no município em questão.

Ainda referente a esta abordagem, conclui-se que tal eficácia também é vista no município no tocante à dispensa de maiores esforços do Ministério Público quando se trata de crimes mais gravosos e que exigem, inexoravelmente, a ação penal. Ademais, constata-se que os fundos arrecadados pelas condições estabelecidas no acordo de não persecução penal em Goianésia – Goiás, são direcionados para órgãos públicos que necessitam de verbas para implantações de melhorias e ajustes, como por exemplo, sistema penitenciário e bombeiros militar, o que traduz que referido instituto é eficaz no que tange seus aspectos de políticas criminais e sociais frente ao município em verificação.

Além disso, em relação ao problema da superlotação carcerária e da reincidência criminosa, conclui-se que o acordo de não persecução penal na cidade de Goianésia – Goiás contribui para a melhoria dessas duas problemáticas. Assim sendo, corrobora-se que referido acordo, ao retirar a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, evita a superlotação carcerária.

Não obstante, ao se evitar a pena privativa de liberdade, conclui-se que o acordo de não persecução penal na cidade de Goianésia se porta como um instrumento eficaz face a questão da reincidência, ao passo que o encarceramento pode contribuir para o aprimoramento do caráter criminoso do agente.

Por último, conclui-se, também, que o acordo de não persecução penal servir como um mecanismo de antecipação da resposta estatal, que poderia ser até mesmo extinta ou impossibilitada em decorrência do tempo, gerando-se assim uma aplicabilidade de condições com caráter repressivo e preventivo da prática delituosa, mostra-se eficaz quanto a sua funcionalidade contra a perpetuação da impunidade no município de Goianésia, Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Douglas; BALBI, Laura. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. São Paulo: Revista Jus Navigandi, 2020.

BARBOSA, BARBOSA, Ana Cássia. O “novo” acordo de não persecução penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodvm, 2020.

BOZZA, Fábio da Silva. As dimensões da expansão do direito penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15, 16 e 18 de abr. de 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 e 19 de abr. de 2023.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15, 16 e 20 de mai. de 2023.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12, 13, 14 e 20 de mai. de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Lei de Pacote Anticrimes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10, 11 e 20 de mai. de 2023.

CARDOSO, Carolina Soares. Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2021.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Dizer o Direito: Colaboração Premiada. Rio de Janeiro: Lúmem, 2019.

FARIA, Juan Danker. Justiça Penal Negocial: o acordo de não persecução penal, uma análise do instituto. Anápolis: UniEva, 2020.

FRANCO, Elizeu Peterson. O princípio da duração razoável do processo penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

FOUCAULT, Michel. Análise do sujeito na sociedade do crime. São Paulo: LPSR, 2007.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial. Brasília: Revista de Direito Internacional (UNICEUB).

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 7. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed. rev. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 15ª edição, 2020.

MENDONÇA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. Revista Justificando, 2020.

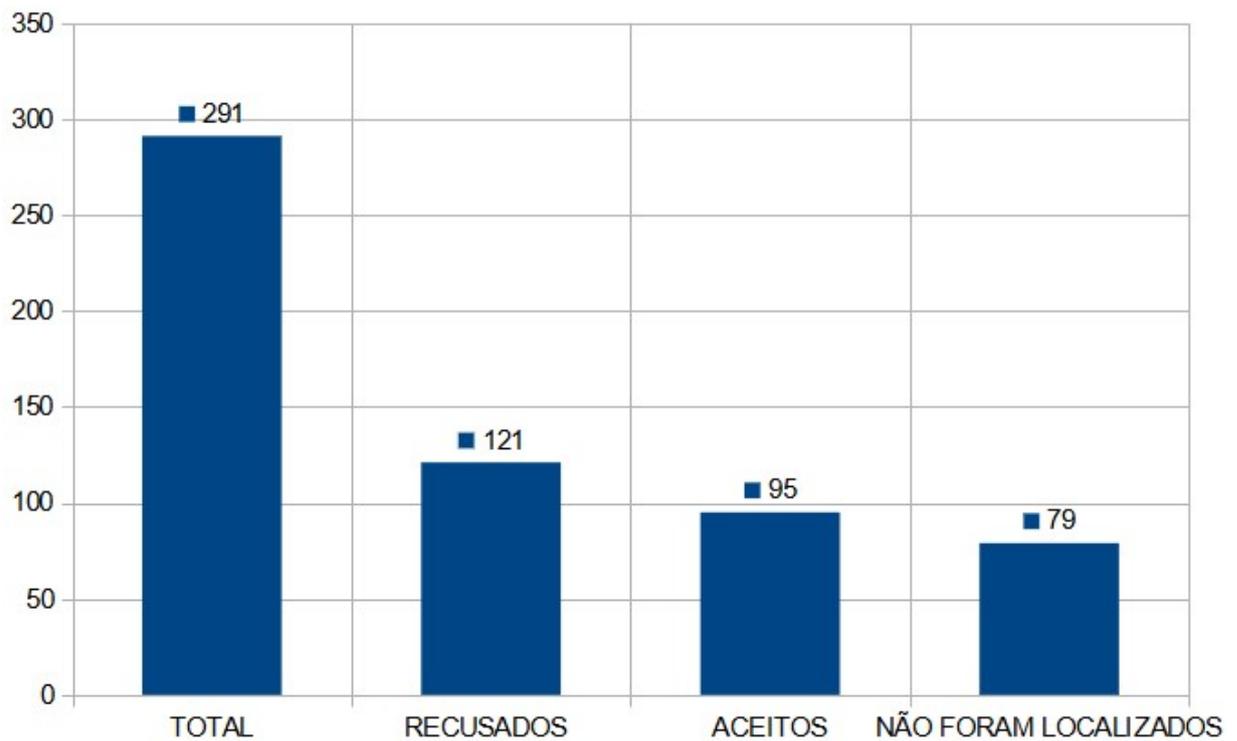
PÚBLICO, Ministério. Goianésia, Goiás. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos – 6ª Edição. Florianópolis: EMais – Editora & Livraria Jurídica, 2020.

SILVA, Thiago Paixão da. Os princípios do Direito Processual Penal através de uma interpretação sistêmica e evolutiva. Boletim Jurídico. Uberaba/MG, 2017.

- ANEXO A – DADOS QUANTITATIVOS DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÕES PENAIS PROPOSTOS DE JANEIRO DE 2021 a ABRIL DE 2023 NA CIDADE DE GOIANÉSIA – GOIÁS

ACORDOS PROPOSTOS - JANEIRO DE 2021 A ABRIL DE 2023
4ª PROMOTORIA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA



(GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO, 2023).

- ANEXO B – ROTEIRO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÕES PENAIS NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANÉSIA – GOIÁS



Ministério Público
do Estado de Goiás

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANÉSIA
Avenida Mato Grosso, Q. 389-A, Setor Universitário - CEP 76382-033 – Fone: 62-3353-3325/3735

ROTEIRO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ANPPs

DADOS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS

- 1. Houve efetividade e aceite dos ANPPs?**
 - Sim.
- 2. Principais crimes que estão sendo aplicáveis.**
 - Crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 5 anos, entre eles destacamos os seguintes com maior incidência:
 - Crimes previstos no Código Penal (estelionato, furto simples, furto qualificado, receptação, desacato, apropriação indébita, etc);
 - Crimes do Estatuto do Desarmamento (posse, porte, disparo);
 - Crimes ambientais (desmatamento, por exemplo);
 - Crimes previstos no Código de Trânsito (embriaguez, lesão corporal culposa, homicídio culposos).
- 3. O ANPP desafogou a sobrecarga do MP em termo de oferecimento de denúncias?**
 - Considerando que o número de aceitação da proposta formalizada pelo órgão é considerado baixo; e considerando o número de indiciados não localizados, pode-se dizer que não houve significativo desafogamento da sobrecarga de denúncia.
- 4. Houve evolução nos processos depois do ANPP (se obteve melhora/andamento/diminuição)?**
 - Sim, para os casos de aceite e cumprimento.
- 5. Houve impacto na população de Goianésia, como um todo?**



Ministério Público
do Estado de Goiás

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANÉSIA

Avenida Mato Grosso, Q. 389-A, Setor Universitário - CEP 76382-033 - Fone: 62-3353-3325/3735

- Nossos acordos ainda são tímidos, porém é inegável a melhoria em estrutura e funcionalidade das entidades beneficiadas com a destinação desses recursos.

6. É efetiva a repressão ofertada ao indivíduo que praticou o crime? Seria suficiente essa forma, ou seja, é eficiente esta medida que seria capaz de aplicar uma certa reprimenda estatal?

- Sim, pois esta Promotoria de Justiça firmou entendimento de que o valor sugerido para pagamento, após a análise de cada caso em concreto, deve ser suficiente para coibir novas práticas delituosas, não aceitando contraproposta de valor inadequado ou irrelevante que acarrete frustração ao objetivo da não persecução penal.